

---

## O PAPEL DA INTUIÇÃO NA HERMENÊUTICA JURÍDICA PROCESSUAL

### THE ROLE OF INTUITION IN PROCEDURAL LEGAL HERMENEUTICS

Clodomiro José Bannwart Junior\*

Guilherme Borges Cilião\*\*

Larissa Gonzales Linhares\*\*\*

#### RESUMO

O estudo sustenta a relevância da intuição no processo interpretativo do direito, destacando uma lacuna na prática jurídica que desconsidera a intuição como ferramenta válida. Desenvolvido no contexto da disciplina "Hermenêutica Jurídica e Princípios Democráticos no Código de Processo Civil de 2015" na Universidade Estadual de Londrina, a pesquisa adota uma análise teórica e prática, utilizando conceitos de Guilherme de Ockham, Hans-Georg Gadamer, Jürgen Habermas, Descartes, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, além de exemplos de decisões judiciais. Os resultados indicam que a intuição é indispensável na apreensão do fenômeno jurídico, prévio a sua aplicação realizada por dedução ou indução. O estudo conclui que a intuição permite a captação de questões conotativas presentes no direito.

**Palavras-chave:** intuição; hermenêutica jurídica; código de processo civil 2015; conotação; prática jurídica.

229

#### ABSTRACT

The study asserts the relevance of intuition in the interpretive process of law, highlighting a gap in legal practice that disregards intuition as a valid tool. Developed in the context of the course "Legal Hermeneutics and Democratic Principles in the 2015 Code of Civil Procedure" at the State University of Londrina, the research adopts a theoretical and practical analysis, utilizing concepts from Guilherme de Ockham, Hans-Georg Gadamer, Jürgen Habermas, Descartes, Luiz Guilherme Marinoni, and Daniel Mitidiero, as well as examples of judicial decisions. The results indicate that intuition is indispensable in the apprehension of the legal phenomenon, preceding its application through deduction or induction. The study concludes that intuition allows for the capture of connotative issues present in law.

**Keywords:** intuition; legal hermeneutics; 2015 code of civil procedure; connotation; legal practice.

---

\* Doutor e pós-doutor em filosofia UNICAMP. Coordenador do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina

\*\* Mestrando em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

\*\*\* Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).



---

## INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado da disciplina *Hermenêutica Jurídica e Princípios Democráticos no Código de Processo Civil de 2015*, oferecida no Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. A disciplina foi ministrada por três professores, dois filósofos e um processualista, destacando-se que os primeiros também possuíam conhecimento em direito processual e o último, em filosofia. Essa interdisciplinaridade reflete a própria essência da matéria, que relaciona a filosofia do direito ao direito positivo.

No âmbito desta disciplina, a filosofia é empregada para alcançar um entendimento do direito positivo que transcende sua mera perspectiva institucional-estatal e concentra-se na estrutura conotativa dos textos legislativos. Esse processo envolve explorar significados em seus devidos contextos, que podem ser plenamente compreendidos e discutidos através de uma argumentação intersubjetiva antes da interpretação e aplicação do direito.

A aplicação da norma jurídica é condicionada pelo contexto. Embora o legislador possa antecipar hipóteses, prever contextos específicos se revela um desafio maior, frequentemente emergindo de eventos fortuitos ou contingências resultantes da atividade humana.

Logo, dessas justificativas, importa compreender que são os cidadãos e o poder judiciário que interpretam o texto legislativo. As pessoas quando realizam negócios jurídicos os fazem nos termos dos textos legislativos, que outorga poderes de criar normas jurídicas as pessoas. Quando há conflito no cumprimento da norma jurídica pactuada, ela é submetida à jurisdição, onde a norma será devidamente interpretada em regime de colaboração processual, mediante um contraditório em que o julgador é parte, portanto paritário para conhecer, mas assimétrico para julgar. (Mitidiero, 2019, p. 65)

Durante uma das primeiras aulas, o processo civil foi examinado à luz do texto "Legitimidade pelo Procedimento" (1980) de Niklas Luhmann, que defende o direito como uma estrutura fundamental para delimitar interações sociais e estabilizar expectativas nas relações. A estrutura legal, portanto, serve como um mecanismo para reduzir a incerteza, possibilitando a antecipação de comportamentos e estabelecendo que as discussões tenham um início e um fim definidos, mesmo que isso possa resultar em desilusões. Em termos de temporalidade, especialmente na estabilização das situações, o tempo se torna um fardo para aqueles que necessitam de respostas imediatas. Assim, o processo civil, através de técnicas processuais,



---

realiza a prestação da tutela efetiva do direito, uma vez que de pouco vale um direito material assegurado na lei, mas que é dificilmente concretizado no mundo fenomênico.

Refletiu-se também sobre o processo à luz da perspectiva do sofrimento humano como método de busca pela verdade. O instituto das ordálias serviu como figura de linguagem para discussão sobre situações atuais de violência implícita, como em casos de uso da jurisdição como ferramenta de opressão, isto é, em circunstâncias de supressão do contraditório e da ampla defesa e da usurpação de competência jurisdicional.

Por conseguinte, reconheceu-se a importância da teoria instrumental do processo no tratamento de suas finalidades sociais, políticas e na promoção da liberdade e participação, concretizando a “vontade concreta do direito”. (Mitidiero, 2019, p. 33)

Entretanto, esse debate fomentou a discussão sobre o significado dos textos, sua indeterminação, as influências axiológicas que determinam os valores e seus significados, e o papel das instituições. Durante a discussão das teses, utilizavam-se explicações dedutivas e indutivas, baseadas em exemplos, com muitas interferências na tentativa de complementar o que estava sendo ministrado. Não é comum, em sala de aula, especialmente ao abordar assuntos filosófico-jurídicos, que o expositor consiga expressar todos os elementos presentes em seu discurso, devido ao vasto repertório de ideias existentes. Assim, as lacunas do discurso vão sendo preenchidas pelos demais participantes. Estes, ao interferirem, geralmente pretendem contribuir com questões não abordadas, talvez pela falta de intuição sobre algo. Até que, com o crescimento das discussões, alguém suscitou uma pergunta fundamental: Afinal, o que é intuição?

O presente texto busca responder essa pergunta, primeiramente emprestando o conceito de Guilherme de Ockham, concebendo-o como intuição a forma de apreensão direta e imediata dos objetos singulares, sem a necessidade de intermediários conceituais. Ockham acredita na existência individual das pessoas e das coisas, sua análise não busca a explicação do conjunto. Ele acredita que o ser e o existir são a mesma coisa. (Copleston, 2022, p. 73)

Por que a pergunta importa? Justamente para saber o que se intui nos textos de processo civil, ou em qualquer outro documento normativo; e por qual razão não se intuem as mesmas coisas se os objetos singulares são os mesmos? Pode-se dizer que as ideias são sustentadas a partir de posições, em regra, antagônicas. O próprio conceito clássico de lide como pretensão resistida.



---

Analisar-se-á o fenômeno hermenêutico à luz da comparação de duas teses, a de Gadamer e a de Habermas, perspectivas contrárias a respeito do processo de compreensão e entendimento. O primeiro intui que a interpretação está sempre inserida em um contexto de preconceitos e tradições onde o horizonte do intérprete se funde com o horizonte das hipóteses do texto, alcançando-se a compreensão e preservando a autonomia do texto. Em Gadamer a interpretação é sempre influenciada pela historicidade e contexto cultural do intérprete. Enquanto Habermas sustenta que a hermenêutica de Gadamer deixa de intuir as distorções discursivas causadas pela ideologia e suas distorções comunicativas.

Para demonstrar que o processo de intuição pode ocorrer de diversas maneiras, dependendo do agente intuitivo, é possível argumentar que a intuição revela também o sentido potencial das coisas. A intuição permite constatar as condições de possibilidade de qualquer fenômeno.

Este trabalho sustenta que a criação de leis ou qualquer outro documento normativo não pode ser apenas um processo dedutivo ou indutivo, desconsiderando a intuição das questões de fato. É essencial compreender a própria circunstância em que o direito é conhecido, para aplicá-lo de maneira justa e adequada.

## 1 INTUIÇÃO EM OCKHAM

Conforme destacado na introdução, este texto emprega o conceito de intuição de Guilherme de Ockham, definido como o conhecimento primordial. Essencialmente, não se pode deduzir ou induzir eficazmente sem primeiro compreender as peculiaridades do objeto de estudo, apreendidas intuitivamente.

O conhecimento intuitivo ocorre através da captação direta de entidades existentes. A noção de uma entidade individual representa, na mente, essa captação, desde que não seja concebida como um intermediário no processo de conhecimento. O alvo de uma apreensão intuitiva, seja ela perceptiva ou cognitiva, não se manifesta em um estado intermediário entre o objeto e o ato de conhecer; isto é, o objeto em si é conhecido de forma imediata, sem intermediários entre ele e o ato pelo qual é percebido ou compreendido. Em outras palavras, a intuição envolve a captura direta do objeto ou objetos, resultando diretamente na confirmação de sua existência (Copleston, 2022, p. 72).



Considere o seguinte cenário: cinco pessoas estão em uma sala e uma delas sai para usar o banheiro adjacente. Se uma sexta pessoa entrar e perceber apenas quatro pessoas, ela intuirá incorretamente a presença total. Contudo, se essa pessoa consultar a ata da reunião, reconhecerá a presença da quinta, mesmo sem vê-la, através da assinatura registrada. Nessa perspectiva, o conhecimento intuitivo de algo é causado pela própria coisa, e por nada mais.

Entretanto, importa esclarecer que a breve explicação do conceito de intuição neste artigo não encerra ou reduz todo o estudo de Guilherme de Ockham; esse recorte foi essencial justamente para que seja possível entender o papel da intuição em um exemplo prático.

## 1.2 ANÁLISE CRÍTICA DA *RATIO DECIDENDI* DO STJ QUE ATRIBUI SENTIDO AO ART. § 5º DO ART. 921 DO CPC: EXEMPLO DA INTUIÇÃO NO TEXTO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça declarou inconstitucional o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil (CPC). Este dispositivo legal permite que o juiz, de ofício, declare a prescrição intercorrente, resultando na extinção do processo sem a imposição de ônus sucumbenciais às partes envolvidas. No entanto, o texto legal não sugere, nem mesmo de forma implícita, que a mesma situação se aplica à prescrição intercorrente resultante do trabalho do advogado, como interpretado na decisão.

A seguir um quadro comparativo entre o texto original e sua interpretação:

Texto legislativo (§ 5º do art. 921 do CPC)	Texto interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.	Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que o art. 921 do NCPC aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado.

À leitura do texto legislativo intui-se que ele se direciona exclusivamente à figura do juiz, e não às partes ou aos seus advogados.

Entretanto, a interpretação atribuída sustenta que não há distinção entre a prescrição intercorrente declarada de ofício e aquela declarada após requerimento e pretensão resistida. Todavia, é evidente a diferença entre essas hipóteses: na primeira, não há pretensão resistida



---

nem trabalho do advogado, enquanto na segunda, existe tanto pretensão resistida quanto trabalho do advogado.

No referido entendimento, o julgador ignora a presença do trabalho do advogado e desconsidera que apenas o juiz é destinatário da norma. Essa omissão não anula a existência da atuação do advogado, mas prejudica sua validade e eficácia.

Uma questão interessante é que, na *Ratio Decidendi*<sup>1</sup> firmada no REsp n. 2.075.761/SC, delimitou-se que:

4. O disposto no art. 921, § 5º, do CPC/2015 aplica-se tanto à hipótese em que o juiz declara a prescrição intercorrente de ofício quanto à situação em que a prescrição intercorrente é reconhecida em decorrência de pedido formulado pelo executado. Afinal, **o legislador não fez distinção e não há motivo razoável para fazê-la, já que as duas situações - prescrição decretada de ofício ou a requerimento - conduzem à mesma consequência, qual seja, a extinção do processo executivo e, em ambas, há prévia intimação do exequente.** (REsp n. 2.075.761/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.) (grifos do autor)

Contudo, ao analisar o dispositivo legislativo, percebe-se que a norma se direciona exclusivamente ao juiz. Se a intenção do legislador fosse não distinguir as circunstâncias de ocorrência da prescrição intercorrente, a redação da norma seria "O juiz ou as partes, [...]" e não apenas "O juiz, [...]". Dessa forma, a Corte deduziu algo sem realizar a devida interpretação do que está explicitamente presente na hipótese do documento normativo, assim como do sentido conotativo de estender a norma à atuação do advogado.

Ao interpretar os elementos presentes no texto direcionado à figura do juiz, fica claro que muitos processos de execução no Brasil, ao longo das décadas, acabam paralisados pela inércia das partes, que conduzem o processo de forma negligente, preocupando-se apenas com seu andamento, e não com seu êxito. Nesses casos específicos, o juiz pode, de ofício, constatar, através de seu próprio sistema, que um processo está paralisado há determinado tempo, facilitando a constatação de sua prescrição. Contudo, a digitalização dos processos e a compreensão do instituto da prescrição intercorrente são relativamente novos. Assim, até o presente momento, em regra, os processos têm suas prescrições intercorrentes declaradas

---

<sup>1</sup> A melhor definição é a de Daniel Mitidiero: "Utilizo o termo *ratio decidendi* como sinônimo de precedente. Precedentes são razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente particularizada do ponto de vista fático-jurídica obtidas por força de uma reconstrução lógico-argumentativa empreendida a partir da decisão de casos pela unanimidade ou maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema." (Mitidiero, 2024, p. 22)



---

através do trabalho dos advogados, que muitas vezes analisam processos com duas ou três décadas de tramitação e, após muita leitura, atenção e tempo despendido, constataam a prescrição.

É importante ressaltar que essa constatação não é algo simples, uma vez que a prescrição pode ocorrer quando o prazo legal é extrapolado, mesmo assim o processo pode ter um andamento efetivo posterior. A prescrição, uma vez ocorrida, não se renova, e por isso, o advogado precisa analisar o tempo de citação, o tempo do pedido de diligência, a necessidade e adequação da diligência, o número de suspensões solicitadas e deferidas no processo, entre outros fatores. Esses são alguns dos aspectos que podem determinar o trabalho do advogado na constatação da prescrição intercorrente.

Por conseguinte, sem considerar a existência e a presença dessas circunstâncias, que podem ser intuídas por qualquer pessoa, não há como atribuir legitimidade àquela decisão, pois ela assume como existente algo que não é. Assim, este trabalho contribui com esse exemplo prático para destacar a importância da intuição em um caso jurídico. No próximo item, será demonstrado como a intuição ocorre no campo da dogmática jurídica.

235

## 2 A INTUIÇÃO EM DESCARTES

Quando Descartes inicia seu processo de cogito ergo sum, ele começa por meio de um processo intuitivo, no qual apreende sua própria capacidade de pensar, para então iniciar o processo dedutivo: “[...] começamos com a apreensão intuitiva das proposições mais simples e tentamos refazer o caminho através dos mesmos passos para ascender ao conhecimento de todos os outros.” (Descartes, 1955, citado por Copleston, 2022, p. 459).

Descartes define a intuição como uma atividade puramente intelectual, caracterizada por uma visão clara e distinta que não deixa espaço para dúvidas. Já a dedução é uma inferência necessária a partir de fatos conhecidos com certeza. (Id., p. 458) Descartes argumenta que a intuição é essencial mesmo no raciocínio dedutivo, pois é necessário perceber a verdade de cada proposição antes de avançar para o próximo passo. (Ibid.) Embora a dedução envolva um movimento ou sucessão, em certos casos ela pode ser reduzida à intuição, como nas proposições deduzidas imediatamente dos primeiros princípios, onde a verdade é conhecida por intuição. (Ibid.) Nos longos processos dedutivos, a certeza da dedução depende da memória, mas Descartes sugere que, revisando frequentemente o processo, é possível minimizar o papel da



---

memória e alcançar uma compreensão intuitiva das conclusões. (Ibid.) Mesmo assim, Descartes continua a distinguir entre dedução e intuição como operações mentais distintas. (Ibid.) Ele argumenta que, ao revisarmos o processo dedutivo, podemos nos aproximar de uma compreensão intuitiva da verdade das conclusões remotas, tornando-as evidentes a partir dos primeiros princípios. Dessa forma, a relação entre dedução e intuição é complexa, mas fundamental para compreender a natureza do conhecimento e do raciocínio, segundo Descartes. (Ibid.).

Descartes se baseia no modelo matemático, que vai além de simplesmente medir campos ou contar moedas, para se tornar uma ferramenta fundamental não apenas para a física, mas para toda a filosofia. Esse ideal cartesiano de conhecimento elimina as antigas ferramentas da escolástica e da prática jurídica, como a dialética e a controvérsia sobre problemas. Nesse contexto, a dedução ganha destaque e passa a dominar até o direito. (VILLEY, 2009, pp. 602-603).

Do exemplo de Descartes, é necessário prevenir-se de reduzir o processo intuitivo ao processo subjetivo, sob pena de que as demais potencialidades e até mesmo as próprias verdades das coisas sejam omitidas do processo de apreensão.

236

## 2.1 CRÍTICA À HERMEUTICA DE GADAMER POR HABERMAS: UM EXEMPLO DE INTUIÇÃO INSUFICIENTE

A compreensão hermenêutica é considerada incompleta se não incorporar a reflexão sobre os seus próprios limites. A experiência de encontrar esses limites está relacionada a aspectos essenciais que são particularmente difíceis de entender. Essa dificuldade não pode ser superada apenas com habilidades comunicativas, por mais avançadas que sejam. (Habermas, 1987, p. 40-41)

De acordo com os estudos hermenêuticos, a compreensão enfrenta desafios específicos em contextos de distância cultural, temporal ou social, que exigem a identificação de informações adicionais, como aprender novas regras de aplicação ou delimitar o léxico dentro de certos limites. (Id. 41) Na comunicação usual com linguagem corrente, pode-se resolver contextos de sentido incompreensíveis por meio da hermenêutica. No entanto, essa abordagem não é suficiente em casos de comunicação sistematicamente distorcida, onde a incompreensibilidade não decorre de uma falha na organização do discurso. Perturbações



---

linguísticas patológicas, como as observadas em psicóticos, podem ser ignoradas pela hermenêutica sem prejudicar sua autocompreensão. (Ibid.) A hermenêutica se aplica à comunicação normal em linguagem corrente, exceto em casos patológicos. A autocompreensão hermenêutica é desafiada quando modelos de comunicação distorcida reaparecem em discursos aparentemente normais, mas que são imperceptivelmente patológicos. Isso ocorre quando os participantes não reconhecem a perturbação na comunicação, perceptível apenas por observadores externos. (Ibid.) A hermenêutica ensina que, ao usar a linguagem natural, somos participantes ativos e não podemos evitar o papel de parceiros reflexivos, sem critérios gerais para verificar quando estamos presos em um entendimento falso. A experiência hermenêutica do limite revela mal-entendidos sistemáticos antes que sejam compreendidos. (Ibid.)

A crítica hermenêutica de Gadamer enfatiza a relevância da compreensão histórica e da tradição para o entendimento humano. Ele defende que o conhecimento é indissociável do contexto histórico e cultural em que é produzido. Gadamer critica a abordagem positivista, que busca um conhecimento objetivo e descontextualizado, ao argumentar que a compreensão é sempre influenciada pela história e pela tradição. Para ele, a tradição não deve ser vista como um obstáculo, mas como uma fonte de entendimento. A compreensão é, assim, um diálogo com o passado, onde a história efetual é fundamental. (Id., p. 19)

Gadamer se opõe à ideia de uma interpretação completamente objetiva, destacando a importância do "horizonte" do intérprete, que é moldado pela sua situação histórica e cultural. Ele reabilita o conceito de preconceito, afirmando que estes são inevitáveis e necessários para a compreensão. Gadamer distingue entre preconceitos legítimos, que podem ser refletidos criticamente, e preconceitos arbitrários. A compreensão é vista como uma fusão de horizontes onde o horizonte do intérprete se encontra com o horizonte do texto ou fenômeno sendo interpretado. (Id., p. 67)

Os preconceitos se tornam claros quando o conceito é compreendido hermeneuticamente, demonstrando que ele se refere a uma forma afirmativa. Dessa maneira, a hermenêutica conduz à reflexão dentro da compreensão histórica. A consciência estruturada dessa forma, sempre caracterizada por suas ações, sempre teve preconceitos incutidos. (Id., p. 17)

Na hermenêutica de Gadamer, a história e a tradição são intuídas como elementos fundamentais para a compreensão. No entanto, Gadamer não considera adequadamente o fenômeno ideológico, que é inerente ao exercício do poder. A jurisdição, como manifestação do poder do Estado, também não está automaticamente isenta dessa influência. Dessa forma,



---

Gadamer, em menor grau, comete um erro semelhante ao de Descartes ao reduzir o processo interpretativo a uma técnica que não consegue captar a realidade de forma plena. Embora a tradição e a história sejam essenciais, elas são insuficientes para lidar com as distorções comunicativas resultantes da ideologia do intérprete. Assim, a abordagem de Gadamer falha em reconhecer que a compreensão é influenciada não apenas pela história e pela tradição, mas também pelas possibilidades de distorção ideológica.

O contexto do agir social não se limita ao significado compartilhado e transmitido simbolicamente. A estrutura linguística da sociedade é parte de um contexto mais amplo, que inclui coações da realidade: a coação da natureza externa, manifestada nos processos técnicos, e a coação da natureza interna, refletida nas relações de poder social. Essas coações não são apenas interpretadas, mas também influenciam as regras gramaticais usadas para entender o mundo. O contexto objetivo, essencial para a compreensão das ações sociais, é constituído principalmente por linguagem, trabalho e dominação. (Ibid., p. 23)

Nos sistemas de trabalho e dominação, a tradição é relativizada e considerada um poder absoluto apenas para uma hermenêutica autônoma. Portanto, a sociologia não deve ser reduzida a uma sociologia compreensiva. Ela necessita de um sistema de referência que não simplifique a ação social a comportamentos controlados por sinais e impulsos, nem eleve os processos sociais à mera tradição cultural. Esse sistema deve explicar como a tradição interage com outros elementos do contexto, mostrando como as condições que influenciam nossa compreensão do mundo e nossas ações mudam empiricamente ao longo do tempo. (Ibid. pp. 23-24)

Deste modo, no contexto aqui proposto, quando se reduz a interpretação do direito ao fator tradicional-histórico, como apresentado por Gadamer, a aplicação do direito se torna meramente silogística, comprometendo a qualidade do trabalho dialético que deve ser feito em qualquer exercício intuitivo.

O pensamento crítico dialético entende que é necessário realizar uma reflexão que a hermenêutica não completa totalmente. Tanto a hermenêutica quanto a dialética não podem ignorar a importância do método e do debate com as ciências humanas. Entretanto, ambas ultrapassam a questão metodológica das ciências, elevando-a ao nível filosófico por meio da reflexão. É nesse processo reflexivo que ocorre a convergência entre ciência e filosofia. (conforme Apêndice, Habermas, 1987, p. 98)



---

## CONCLUSÃO

Em se tratando de processo civil, a intuição ocorre em maior dimensão durante a fase de conhecimento. É nesse estágio que se obtém a compreensão necessária para tomar decisões.

As primeiras percepções surgem na fase postulatória, que é dedicada principalmente à oitiva de ambas as partes, através da propositura da ação e da apresentação da defesa (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 199).

Dessa forma, as informações intuídas são organizadas com o objetivo de desenvolver o processo sem entraves, avançando para a instrução probatória ou para o julgamento da causa (Ibidem, p. 251). No julgamento conforme o estado do processo, a apreensão dos fatos deve ser suficiente para uma cognição exauriente, ou seja, definitiva. Todavia, em caso de necessidade de instrução, o processo intuitivo continua, pois ele depende da colheita da prova, e somente após isso é que se torna possível deduzir ou induzir, encerrando-se a fase intuitiva dos fatos do processo.

Por essa razão, o recurso especial interposto ao Superior Tribunal não pode rediscutir os fatos já intuídos, sob pena de tornar infinita a delimitação daquilo que foi apreendido, exceto em casos de omissão, conforme disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ou erro de fato, que são fenômenos que recaem sobre uma intuição equivocada.

239

[...] incorre-se em erro de fato quando o julgado admite um fato existente ou considera inexistente um fato que efetivamente ocorreu, podendo o erro ser apurável pelo mero exame dos autos e documentos do processo. Exige-se, ainda, que sobre o fato não tenha havido controvérsia nem provimento judicial. [...] O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso" (AR 4.158/RN, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021).

Entretanto, pode-se afirmar que o *civil law* historicamente não deu atenção aos fatos gerais ou constitucionais, não apenas devido à influência da doutrina de Kelsen<sup>2</sup> sobre o

---

<sup>2</sup> “O controle de constitucionalidade de tipo kelseniano é avesso aos fatos, o que era razoável numa época em que, muito perto da Áustria, ouviam-se os ecos da teoria da “comunidade do povo” (*volks-gemeinschaft*) e da “escola do livre direito”. O risco para a democracia estimulou o delineamento de um controle limitado à análise da contradição entre normas em abstrato e a reserva desse poder a um Tribunal situado fora do judiciário.” (Marinoni, 2024, p. 15)



---

controle de constitucionalidade, mas também porque a preocupação com os precedentes obrigatórios é um fenômeno recente. (Marinoni, 2024, p. 15)

Além dos fatos litigiosos, existem outros que são desconhecidos pelos juízes e advogados<sup>3</sup>. Especialmente no contexto do controle de constitucionalidade e dos precedentes obrigatórios, há fatos que não dizem respeito exclusivamente aos litigantes. Esses são fatos gerais, relacionados à vida em sociedade e ao funcionamento do mundo, e se assemelham aos fatos legislativos. A lei pressupõe a realidade e as necessidades sociais, ou seja, fatos que afetam a todos. Portanto, não deveria ser surpreendente encontrá-los no âmbito do controle de constitucionalidade e dos precedentes. (Ibidem, 15)

É possível intuir atualmente que os fatos ganham uma importância significativa na era da internet, pois as reações das pessoas aos acontecimentos são fortemente influenciadas pelos grupos aos quais pertencem e pelos valores que compartilham previamente. (Id., p. 19) Por conseguinte, torna-se concreta a previsão de Habermas, pois é na justificação da intuição dos fatos que se encontram as distorções comunicativas por eles levantadas para se contrapor a Gadamer. Os fatos, quando interpretados através das perspectivas dos grupos, transformam as redes sociais em verdadeiras praças públicas, influenciando as postagens na internet, que frequentemente apresentam algum viés. Além disso, as ferramentas de busca, como o Google, utilizam algoritmos que podem introduzir enviesamentos (Id., pp. 19-20). Esses enviesamentos devem ser intuídos e analisados dialeticamente antes de qualquer tentativa dedutiva ou indutiva de aplicação do direito. A parte analítica deve ser baseada em proposições que tenham passado por um processo de confronto e debate, até que se tornem predicados.

Esses fatos são contextuais em relação à lei; não são hipóteses previstas pelo legislador, mas se encaixam nos contextos das hipóteses legais, mediante um exercício de ônus argumentativo devidamente justificado para seu reconhecimento. Essas razões, inclusive,

---

<sup>3</sup> “A percepção da importância de fatos que estão além dos litigantes foi expressa no célebre brief apresentado por Louis Brandeis no caso *Muller v. Oregon*, em que se sustentou a constitucionalidade de lei que limitou o número de horas de trabalho das mulheres. Nessa ocasião, Brandeis apresentou à Suprema Corte pesquisas médicas e de ciência social para demonstrar que o trabalho por longas horas causava efeitos debilitantes às mulheres. (P. 28) Ainda, na mesma página: “É fácil perceber que Brandeis, nesse caso, estava se referindo a um fato que diz respeito a todas as mulheres, não estando circunscrito a um litigante ou outro. Esse fato, embora sem dizer respeito à interpretação (evolutiva) da lei, era importante para a validade da lei do estado de Óregon. Ou seja, os fatos não podem se separar do direito não apenas porque são importantes para a formulação de sentido da lei ou para a elaboração de interpretação de acordo com a realidade, mas também porque são determinados da sua validade ou constitucionalidade e, ainda, porque abrem oportunidade para a instituição de interpretação que considera unicamente os direitos fundamentais – como se verá mais à frente. p. 28)



---

geram o costume e os precedentes, pois são registrados e, assim, institucionalizados como parâmetros de orientação de conduta.

Por conseguinte, é possível dizer que os fatos legislativos não são apenas atribuição do poder legislativo, mas também são objetos de intuição tanto nos negócios jurídicos quanto na formação dos precedentes.

Ao estudar os fatos legislativos no Common Law a partir de Kenneth Culp Davis, Luiz Guilherme Marinoni compreendeu que "*legislative facts*" não se referem aos fatos analisados pelo legislador ou que deveriam ser considerados por ele. Davis utiliza "*legislative facts*" para descrever a forma como a Corte raciocina de maneira semelhante ao legislador, baseando-se em fatos relacionados ao mundo real e fazendo afirmações que são válidas para outros casos, além do que está sendo julgado. Segundo Davis, a consideração de fatos que dizem respeito à vida em sociedade aproxima a função das Cortes da função legislativa, de modo que a Corte também analisa "fatos legislativos" (Id., p. 30-31).

A categoria dos "fatos legislativos" é essencial para mostrar que, em muitas situações — especialmente no controle de constitucionalidade e na criação de precedentes pelas Cortes Supremas —, é necessário considerar não apenas os fatos específicos das partes envolvidas, mas também aqueles que fundamentaram a lei e avaliar como a lei interage com a realidade e seus efeitos concretos (Id., p. 34).

A partir desse estudo, é possível identificar a intuição em dois momentos distintos: primeiro, no processo de conhecimento sobre o litígio, ou seja, nos fatos litigiosos. É nessa perspectiva que os fatos não podem ser rediscutidos. O segundo, nos fatos gerais, que não se referem exclusivamente às partes envolvidas, mas a todos os indivíduos regidos pelo ordenamento jurídico positivo, sobre esses é que recai a relevância da questão federal<sup>4</sup>, no caso do Recurso Especial, que decorre da função de outorga de unidade do direito. (MITIDIERO, 2022, p. 11) Por isso, o Superior Tribunal de Justiça deve ser visto como uma corte de interpretação da legislação infraconstitucional federal.<sup>5</sup> Ele toma a decisão recorrida como

---

<sup>4</sup> “[...] a relevância nada mais é senão outro nome para repercussão geral no recurso extraordinário e para a transcendência no recurso de revista. Com sua explicitação, o Superior Tribunal de Justiça caminha de forma ainda mais rápida para a sua conformação com uma “cour suprême idéale .” MITIDIERO, 2022, p. 88)

<sup>5</sup> “Se os precedentes são a expressão do sentido do direito que regula a vida social, orientando atividades, condutas e as relações pessoais, e ao mesmo tempo se impõem aos juízes e tribunais inferiores, é inevitável que gerem confiança aos jurisdicionados. Assim, um precedente não pode ser desprezado enquanto base de inúmeras situações que nele se pautaram. As Supremas Cortes, diante da sua função de desenvolver o direito mediante a elaboração e a revogação de precedentes, têm o poder-dever de limitar os efeitos retroativos das decisões que os revogam.” (Marinoni, 2017, p. 258)



---

ponto de partida para o desenvolvimento do direito, garantindo uma tutela de dimensão geral. É reconhecido que a essência do direito envolve indeterminação, e por isso a corte tem o dever de definir o seu sentido contextual. (Id., p. 56)

São esses fatos gerais que devem ser intuídos e dialetizados pelas Cortes de interpretação do direito (STJ, TST, TSE, STM, STD), resultados esses que se invocados em regime de repercussão geral<sup>6</sup> são intuídos pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>7</sup>

Mas, após toda essa abordagem de cunho filosófico a respeito do exercício de intuição e do direito, não se pode desconsiderar o fato de que a intuição é um conceito que popularmente é tratado como uma impressão ou até mesmo como algo místico. No entanto, é crucial distinguir a intuição popularmente entendida da intuição no contexto jurídico e filosófico. Na prática jurídica, a intuição não é simplesmente um sentimento vago ou uma percepção mística, mas um processo cognitivo sofisticado que envolve a síntese de conhecimentos prévios, experiências e contextos históricos e culturais.

Os juristas utilizam a intuição de maneira fundamentada, integrando análises detalhadas de fatos, precedentes e princípios legais. Essa intuição jurídica permite a interpretação e a aplicação da lei de maneira a resolver casos complexos de forma justa e equitativa. Portanto, a intuição no direito é um mecanismo essencial que auxilia na tomada de decisões, contribuindo para o desenvolvimento e adaptação do ordenamento jurídico às novas realidades sociais.

Ao reconhecer a intuição como parte integrante do processo de interpretação jurídica, valorizamos a capacidade dos julgadores de captar nuances que vão além dos textos legais, promovendo uma justiça mais humanizada e contextualizada. Assim, a intuição no direito se revela não como uma ferramenta mística, mas como um recurso valioso que complementa a racionalidade e a lógica jurídica, reforçando o compromisso com a busca por decisões justas e bem fundamentadas.

Não apenas o público em geral utiliza o conceito de intuição de maneira simplificada, como o próprio judiciário também reflete essa abordagem em suas fundamentações. Por exemplo, no caso RHC 158580-BA, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou: "Não

---

<sup>6</sup> "A repercussão geral existe exatamente para evitar que vários casos iguais ou sem relevância cheguem à Corte, mostrando-se imprescindível quando se necessita de uma Corte Suprema que tenha reais condições de trabalhar para desenvolver o direito." (Marinoni, 2021, p, 503)

<sup>7</sup> "Os precedentes constitucionais interferem sobre a interpretação da Constituição e, por conseguinte, não apenas sobre o poder dos juízes. O precedente constitucional trata de um direito que não deve ser simplesmente aplicado pelos juízes e Tribunais, mas de um direito cuja interpretação pertence ao povo e que, além disso, constitui a base para que os seus representantes eleitos possam decidir sobre a vida em sociedade, especialmente sobre o direito que deve regulá-la." (Marinoni, 2021, p. 481)



constituem justa causa para a revista pessoal informações anônimas, intuições ou impressões subjetivas, baseadas no 'tirocínio' policial. Nesse aspecto, a classificação subjetiva de determinada atitude como suspeita, ou de determinada reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório exigido pelo Estatuto de Ritos." Outro exemplo é o AgRg no HC 804669 RS, onde o STJ declarou: "Tais elementos, porém, não são suficientes para justificar a revista pessoal, ensejada por desconfiança baseada em intuição ou palpite, até porque, no caso, não foi citado qualquer outro elemento capaz de despertar suspeitas concretas dos agentes públicos."

Esses exemplos ilustram que, no judiciário, a intuição, quando não fundamentada por evidências concretas, não é considerada suficiente para decisões legais. Isso reforça a necessidade de uma abordagem crítica e analítica, onde a intuição deve ser complementada por provas objetivas e racionais. Assim, a intuição no contexto jurídico deve ser cuidadosamente equilibrada com a evidência e o rigor legal para assegurar a justiça e a validade das decisões judiciais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.075.761/SC**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC: 804669**, Relator Ribeiro Dantas, data de Publicação: 24/04/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AR 4.158/RN**, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/03/2021, DJe 05/04/2021.

COPLESTON, Frederick. **Uma história da filosofia, volume 2: do renascimento a Hume**. Campinas: Vide Editorial, 2022.

HABERMAS, Jurgen. **Dialética e hermenêutica**. Porto Alegre: L&PM, 1987.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil** [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Fatos constitucionais? a (des)coberta de uma outra realidade do processo**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.



---

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo constitucional e democracia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: do modelo ao princípio. 4. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MITIDIERO, Daniel. **Ratio decidendi**: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

